

## **LEI MUNICIPAL Nº 290, 05 DE SETEMBRO DE 2.019.**

*Dispõe sobre a instituição do Mercado Municipal de Itapagipe e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Itapagipe,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição do Mercado Municipal de Itapagipe, o qual se destina à comercialização no sistema varejista de produtos típicos locais, hortifrutigranjeiros, artesanatos, produtos alimentícios e bebidas em geral, bem como à realização de atividades de interesse do Município.

**Parágrafo único.** O Mercado Municipal é constituído por bancas e boxes que serão divididos de acordo com a demanda e sob a orientação da Administração Municipal.

**Art. 2º** No Mercado Municipal poderão ser comercializados, preferencialmente, os seguintes produtos:

- I - frutas, legumes, tubérculos e demais produtos hortifrutigranjeiros;
- II - carnes frescas, congeladas, defumadas e congêneres;
- III - conservas de produtos de origem vegetal e animal;
- IV - doces de produção artesanal ou manufaturados, geleias e salgados;
- V - flores naturais ou artificiais e artesanato;
- VI - frios e derivados;
- VII - bebidas, refrigerantes e sucos;
- VIII - lanches e refeições;
- IX - peixes e outros pescados;
- X - sementes e mudas;
- XI - mobiliários produzidos por artífices;
- XII - outros produtos naturais ou manufaturados, desde que comercializados por produtores ou comerciantes e que não descharacterize o objetivo primário do Mercado Municipal.

**§ 1º** Em todos os casos os produtos, mercadorias e afins somente poderão ser comercializados se forem, preponderantemente, produzidos, manufaturados ou industrializados no âmbito do território do Município de Itapagipe.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à:

I - bebidas, refrigerantes e sucos.

II - frutas e outros produtos destinados à alimentação não cultivados no âmbito do território do Município de Itapagipe;

III - utilidades domésticas de pequena monta não produzidos no âmbito do território do Município de Itapagipe.

IV - artesanatos e mobiliários produzidos por artífices.

Art. 3º Os produtos de origem animal e vegetal só poderão ser comercializados no Mercado Municipal se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados, se for o caso, de acordo com as normas vigentes.

## CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º Fica instituída a permissão de uso como forma de utilização dos espaços comerciais existentes no Mercado Municipal pelos particulares, nos termos desta Lei e demais normas legais aplicáveis.

§ 1º Exclui-se do regime de permissão de uso instituído no “caput” deste artigo, os espaços públicos reservados pela Administração Municipal para serem utilizados em programas de abastecimento e eventos especiais temporários.

§ 2º É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Art. 5º A permissão de uso será outorgada pelo prazo a ser definido pelo Poder Executivo Municipal e formalizada mediante ato próprio.

Art. 6º A seleção para outorga de permissão de uso de espaço comercial do Mercado Municipal será realizada pela Administração Municipal, pelo critério de melhor remuneração, assim considerado a proposta que apresentar maior preço de uso do espaço, sendo permitida a realização de sorteio em caso de empate.

Art. 7º O preço público mínimo a ser cobrado pela utilização dos espaços do Mercado Municipal será estipulado por decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES **Seção I** **Do Poder Executivo Municipal**

Art. 8º São obrigações do Poder Executivo Municipal:

I - realizar o processo de seleção e cadastrar os permissionários do uso das bancas e boxes;

II - a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente do Mercado Municipal;

III - recolher o lixo acondicionado pelos usuários do Mercado Municipal;

IV - disponibilizar servidores para limpeza, manutenção e segurança, se for necessário, para o Mercado Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como horários do Mercado Municipal, além da forma de inspeção, podendo para esta finalidade ouvir os seus usuários.

## **Seção II Dos Permissionários.**

Art. 9º São obrigações dos permissionários de uso do Mercado Municipal:

I - acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento do Mercado Municipal;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar no Mercado Municipal, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI- se responsabilizar pela limpeza da banca ou box que ocupar;

VII - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

IX - observar as normas expedidas pela Administração Municipal, relativas ao Mercado Municipal;

X - observar o Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental e a legislação sanitária.

## **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

Art. 10. É vedado aos permissionários de uso do Mercado Municipal;

I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite dos boxes e bancas;

II - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - o empréstimo, aluguel ou arrendamento dos boxes e bancas;

IV - se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que foram fixadas;

V - sonegar ou recusar a vender mercadorias;

VI - lavar mercadorias nos recintos do Mercado Municipal;

VII - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 11. No Mercado Municipal também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Administração Municipal e órgãos competentes.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. No caso do descumprimento de quaisquer obrigações previstas no ato de permissão de uso ou do início das atividades comerciais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de edição do respectivo ato, será o mesmo revogado de ofício, devendo o permissionário desocupar o espaço ocupado, não sendo devidos pelo Município, qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 13. As bancas e boxes utilizados para comercialização no Mercado Municipal serão instalados ou confeccionados pelos respectivos permissionários, obedecidos aos critérios estabelecidos pela Administração Municipal.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 05 de setembro de 2.019.

**Benice Nery Maia  
Prefeita Municipal.**